



Número: **0800397-74.2020.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE PEREIRA DA COSTA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28983 949	11/03/2020 09:52	Petição Inicial	Petição Inicial
28983 950	11/03/2020 09:52	Petição Inicial	Outros Documentos
28983 953	11/03/2020 09:52	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
28983 956	11/03/2020 09:52	Procuração	Procuração
28983 957	11/03/2020 09:52	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
28983 960	11/03/2020 09:52	Carteira Nacional de Habilitação	Documento de Identificação
28983 968	11/03/2020 09:52	Comprovante de Residência	Outros Documentos
28983 972	11/03/2020 09:52	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
28983 974	11/03/2020 09:52	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
28984 201	11/03/2020 09:52	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
29023 669	12/03/2020 07:56	Decisão	Decisão
30861 531	21/05/2020 15:19	Petição	Petição
30861 542	21/05/2020 15:19	Emenda a Inicial	Outros Documentos
30861 544	21/05/2020 15:19	Simulação de Custas	Documento de Comprovação
30861 545	21/05/2020 15:19	Comprovante Inscrição no Cadastro Único - Governo Federal	Documento de Comprovação
30861 547	21/05/2020 15:19	Agravio Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30861 850	21/05/2020 15:19	Agravio Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30861 851	21/05/2020 15:19	Agravio Intrumento nº 0811334-43.2019.8.15.000 - Acórdão	Documento de Comprovação
30864 860	21/05/2020 18:56	Despacho	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

FELIPE PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº9401236, SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.102.434-37, residente e domiciliado na Rua Camila Duarte, s/nº, Centro, Princesa Isabel/PE, CEP: 58.755-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **08/07/2018**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.**

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO**

Princesa Isabel/PB, 11 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: FELIPE PEREIRA DA COSTA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Direito e Lesões no Membro Inferior Esquerdo?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FELIPE PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 9401236 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.102.434-37, residente e domiciliado na Rua Camila Duarte, s/n, Centro, Princesa Isabel/PB, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Princesa Isabel/PB, 05 de Março de 2020

Felipe Pereira da Costa

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA

Eu, **FELIPE PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 9401236 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.102.434-37, residente e domiciliado na Rua Camila Duarte, s/n, Centro, Princesa Isabel/PB, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Princesa Isabel PB, 05 de março de 2020

✓ Felipe pereira da costa
Declarante



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
FELIPE PEREIRA DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR VE
9401236 SDS PE

CPF
072.102.434-37

DATA NASCIMENTO
04/12/1995

FILIAÇÃO
VALDEMAR PEREIRA DA COSTA
SONIA MARIA DE ARAUJO DA COSTA

PERMISSÃO
ACC CATAB AB

Nº REGISTRO
06558824890

VALIDADE
20/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
04/02/2016

OBSERVAÇÕES

Felipe Pereira da Costa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PRINCESA ISABEL, PB

DATA EMISSÃO
20/02/2017

28150055471
PB034047832

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1467344167

PROIBIDO PLASTIFICAR
1467344167



MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA COSTA
RUA CAMILO DUARTE, S/N - CENTRO
PRINCESA ISABEL / PB CEP: 58755000 (AG 165)

Emissão: 14/09/2018 Referência: Set / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BARRA RENDA MONOFÁSICO Br220 Km25 - Chato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-630
Roteiro 8 - 165 - 90 - 819 Nº medidor: 00008832185

ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ 08.095.123/0001-40 Ins. Est. 16.015.522-0

Nota Fiscal / Conto de Energia Elétrica Nº 12.419.511
Cód. para Deb. Automático: 00018147041

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2018	14/09/2018	16/10/2018	082.274.934-32
			Ins. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1814704-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
18/09/18	2201	14/09/18	2519	1	118	26
Demonstrativo						
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc. Alg.	Taxas (R\$)	Subtotal (R\$)
				Valor Base Calc. Alg.	Taxas (R\$)	Subtotal (R\$)
				Tributos Totais (R\$)	ICMS (R\$)	CMS
				Par/Consumo (R\$)	(0,0088%)	(0,7164%)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,229510	6,89	0,05	27
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70,000	0,460310	32,22	0,05	27
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	18,000	0,890460	16,03	0,05	27
0801	Adic. B. Vermelha	5,00	5,00	27	1,35	5,00
0810	Subsídio	44,38	44,38	27	11,85	44,38
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0807	CONTROLE PÚBLICA	14,15	0,00	0	0,00	0,00
0808	Desenvolvimento Subsídio	-30,40	0,00	0	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do item TOTAL 85,83 102,08 27,58 102,08 0,82 9,79

Média últimos meses (kWh) 121

VENCIMENTO 21/09/2018

TOTAL A PAGAR R\$ 85,83

Histórico de Consumo (kWh)

103 | 128 | 130 | 127 | 129 | 124 | 108 | 124 | 124 | 120 | 114
Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18

RESERVADO AO FISCO

55eb.02e5.7e14.7689.61a3.d66a.996f.05c2.

Indicadores de Qualidade 7/2018 - Princesa Isabel

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	7,88	0,08	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	15,32		
DIC ANUAL	30,65		
DIC MENSAL	3,81	1,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 202 LIMITE SUPERIOR 231
DIC TRIMESTRAL	7,22		
DIC ANUAL	14,45		
DMC	4,31	0,08	
CMR	12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	12,88	15,02
Compra de Energia	21,57	25,13
Serviço de Transmissão	2,00	2,35
Encargos Setoriais	3,05	3,56
Impostos Diretos e Encargos	48,32	56,97
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	85,83	100,00

Valor de BUST (Ref 7/2018) R\$ 17,85

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Barra Renda, tendo um desconto de R\$30,40.
Reajuste Tarifário - Vigência 28/09/18 - Res. ANEEL nº 2.438 - Baixa Tensão 15,41% Médio
Reajuste Tarifário - Vigência 23/09/18 - Res. ANEEL nº 2.438 - Alta Tensão 18,75% Médio

Faturas em atraso

PARAIBA

ENERGISA
Roteiro 8 - 165 - 90 - 819
Matrícula: 1814704-2018-09-2

VENCIMENTO 21/09/2018

TOTAL A PAGAR R\$ 85,83

83660000000-1 85830054000-3 18147042018-1 09200165019-8





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
16ª AISP DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL



C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a seguinte Ocorrência Policial: Nº 427/2018, LIVRO nº 02/2018, sob a responsabilidade da autoridade policial, Delegado, GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL.

DATA: 21 de AGOSTO do ano de Dois Mil e Dezoito

HORA: 08h30min

CIDADE: PRINCESA ISABEL - PB

Noticiante: FELIPE PEREIRA DA COSTA

Estado civil: SOLTEIRO RG: 9.401.236 SDS/PE CPF: 072.102.434-37

Sexo: MASCULINO Nascimento: 04.12.1995 Idade: 22 anos

Naturalidade: Brasileira Naturalidade: Princesa Isabel/PB

Profissão: Agricultor Alfabetizado: SIM

Filiação: Valdemar Pereira da Costa e Sônia Maria de Araújo da Costa

Endereço: Rua Pedro Sobreiro Duarte, s/n, José Evaristo, Princesa Isabel/PB.

NARRATIVA

QUE no dia 08 de julho de 2018, por volta das 19h00min, quando trafegava de moto pela rua do Marcadinho de Dão, no Jardim Karlota, colidiu em um cachorro e veio a cair no chão; QUE o noticiante conduzia a motocicleta HONDA/XRE 300, PLACA OYS9822, ANO 2014/2015, CHASSI 9C2ND1110FR001983, em nome de Mateus de Araújo da Costa; QUE foi socorrido por terceiros e levado para a UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel/PB.

O referido é verdade, Dou fé. Termo de Responsabilidade: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. - Falsidade Ideológica - Pena: Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Notificante Felipe Pereira da Costa

162.004-4

Rua Cel. José Pereira Lima, SN, Alto do Cascavel, Princesa Isabel - PB.
Fone/fax: (0XX83) 3457 2381.



SINISTRO 3180500424 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FELIPE PEREIRA DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi

Seguradora S/A-Filial João Pessoa-PB (Contingência)

BENEFICIÁRIO FELIPE PEREIRA DA COSTA

CPF/CNPJ: 07210243437

Posição em 04-03-2020 08:49:30

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.



SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA

Telefone: (83) 3457-2270

E-Mail: ADMPRINCESA.ABBC@GMAIL.COM

UNIDADE PRESTADORA:

Nome: UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

CNES: 7637802

Endereço: ALFREDO CARLOS DA COSTA, nº S/N - MAIA

Telefone: (83) 3457-2270 Fax: 3457-2270

E-Mail: ADMPRINCESA.ABBC@GMAIL.COM Data: 08/07/2018

Cod. Prof: 83

Profissional: ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA

Senha: Senha

Pront. - Paciente: 18726 - FELIPE PEREIRA DA COSTA

Pront. Local:

Data Nasc.: 04/12/1995

Idade Pac.: 22 Anos, 7 Meses e 4 Dias.

RG: 9401236

Endereço: RUA - PEDRO SOBREIRA DUARTE

Nº: S/N

Bairro: ZE EVARISTO

Município: PRINCESA ISABEL

Nome da Mãe: SONIA MARIA DE ARAUJO DA COSTA

Cartão SUS: 704600682625029

Data e Hora da Recepção: 08/07/2018 18:32

Nº da Ficha: 73067

Nº do Atendimento: 1º Atendimento

Hipertensão: () Sim (X) Não Diabetes: () Sim (X) Não CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: (X) AMARELO

DADOS GERAIS DA CONSULTA MÉDICA

DADOS DA PRÉ CONSULTA Tipo de Clínica: CLÍNICA MÉDICA

Data: 08/07/2018 18:35

Profissional da Pré-Consulta: 50 - RAFAELA MAIA FERNANDES MEDEIROS

COREN194852-PB

P.A.: ____ X ____ mmHg Peso: ____ Kg Temperatura: ____ °C Estatura: ____ cm Per. Cefálico: ____ Per. Torácico: ____ Glicemia: ____ mg/d

Informações da Pré-Consulta:

Paciente vítima de acidente de moto. Apresenta desorientação e escoriações nos MMII. Ingeriu bebida alcoólica.

Medicamentos em Uso:

NÃO SABE SE TEM ALERGIA HÁ MEDICAMENTOS

- Informações Médicas:

QD / HPMA / ISDA / ANTEC / EXAME FÍSICO:

08/07/2018 19:43:33 ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA

PACIENTE COM EDEMA EM PE DIREITO AOS ACIDENTE DE MOTO

APRESENTA COM AGITAAO PSICOMOTORA, SEM COLABORAR COM ATENDIMENTO.

REALIZADO SEDACAO COM DIAZEPAM E AMPLICTIL, POREM PACIENTE EVADIU SEM REALIZAR EXAME

- Informações Da Alta:

ALTA EVADIDO

- Informações De Exames:

Código SUS

Descrição

02-04-06-008-7

RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TIBIO-TARSICA

02-04-06-015-0

RADIOGRAFIA DE PE / DEDOS DO PE

- Informações Medicamentos:

Grupo: 0

Código Descrição

Qtd.

Apresentação

Via. Adm.

Frequência

767 DIAZEPAM 5 MG/ML - AMPOLA C/ 2 ML

1

AMP

EV

AGORA

128 CLORPROMAZINA, CLORIDATO 25MG/5ML

1

AMP

EV

AGORA

754 PROMETAZINA 25MG/ML - AMP 2ML

1

AMP

IM

AGORA

Roberta da Silva Sifônio
COREN PB 952011 E

Evasão:

Mto: 20:00

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura do Profissional

Pág: 1 de 1

Gerado por: Focus Desenvolvimento de Sistemas Ltda - Sistema Saúde Versão Atual: 2.1.2.85-A



Prefeitura do Município de
PRINCESA ISABEL

Secretaria Municipal de Saúde

Requisição de Serviços
de Diagnóstico Terapêutico - SADT

Unidade Prestadora

Nome:

CNES:

Unidade Requisitante

Nome: UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

CNES: 7637802

Gestor:

Nº de Matrícula:

Nº da Ficha: 73067

Nº RIC: Idade: 22 Anos, 7 Meses e 4 Dias.

Pront. - Paciente: 18726 - FELIPE PEREIRA DA COSTA

Pront. Local:

Data Nasc.: 04/12/1995

Endereço: RUA PEDRO SOBREIRA DUARTE Nº S/N

Bairro: ZE EVARISTO

Município: PRINCESA ISABEL

Nome da Mãe: SONIA MARIA DE ARAUJO DA COSTA

RG: 9401236

Cert. Nasc. - Livro:

Fls. Termo:

CPF: 072.102.434-37

Cartão SUS: 704600682625029

Identificação do SADT Solicitado

Descrição do Procedimento	Observação	Código SUS	Data	Ass. Cliente
RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TIBIO-TARSICA		02-04-06-008-7	08/07/2018	
RADIOGRAFIA DE PE / DEDOS DO PE		02-04-06-015-0	08/07/2018	

Identificação do Solicitante:

Assinatura:

Nome: ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA

CRM:

Identificação do Responsável pela realização do SADT:

Assinatura:

Nome:

CRM:

EXAME AUTORIZADO - VISTO

Exame Autorizado - Responsável



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA

Telefone: (83) 3457-2270

E-Mail: ADMPRINCESA.ABBC@GMAIL.COM

UNIDADE PRESTADORA:

Nome: UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

CNES: 7637802

Endereço: ALFREDO CARLOS DA COSTA, nº S/N - MAIA

Telefone: (83) 3457-2270 Fax: 3457-2270

E-Mail: ADMPRINCESA.ABBC@GMAIL.COM Data: 08/07/2018

PRESCRIÇÃO DA CONSULTA MÉDICA

Cod. Prof: 30

Profissional: ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA

Pront. - Paciente: 18726 - FELIPE PEREIRA DA COSTA

Cartão SUS: 704600682625029

Data Nasc.: 04/12/1995

Idade Pac.: 22 Anos, 7 Meses e 4 Dias.

RG: 9401236

Endereço:

Bairro:

Município:

Nome da Mãe: SONIA MARIA DE ARAUJO DA COSTA

Data e Hora da Recepção: 08/07/2018 18:32

Nº da Ficha: 73067

Nº do Atendimento: 1º Atendimento

- Informações Medicamentos:

Grupo: 0

Código	Descrição	Qtd.	Apresentação	Via. Adm.	Frequencia
767	DIAZEPAM 5 MG/ML - AMPOLA C/ 2 ML	1	AMP	EV	AGORA
128	CLORPROMAZINA, CLORIDATO 25MG/5ML	1	AMP	EV	AGORA
754	PROMETAZINA 25MG/ML - AMP 2ML	1	AMP	IM	AGORA

Assinatura do Profissional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800397-74.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FELIPE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.

O juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do [NCPC](#)). A própria [Constituição Federal](#) determina, no artigo 5º, [LXXIV](#), que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Pois bem.

Assim sendo intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, além da guia demonstrativa dos valores alusivos às custas processuais no presente pleito.

Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos, a título de sugestão:

- a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;
- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;
- c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
- d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



Petição e documentos em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO Nº 0800397-74.2020.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FELIPE PEREIRA DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Despacho de ID. 29023669**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse **documentos** capazes de **comprovar a sua hipossuficiência**, bem como anexar **a simulação do valor das custas e despesas processuais** (guia de custas prévias), sob **pena de indeferimento da Justiça Gratuita**.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na **Constituição Federal** afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira **garantia constitucional**. Nessa diretriz, estabelece o inciso **LXXIV, de seu art. 5º**, em observância ao devido processo legal.

No caso, *data máxima vênia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de **Justiça Gratuita**, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, **basta a simples Declaração da parte para sua concessão**, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o **atendimento da decisão supra**, a parte Autora informa que está devidamente inserida no **CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL**, que é "(...) **um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





de pobreza e extrema pobreza. (...)¹, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa. **Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias pobres.**

Assim, como demonstrado a **parte autora** está inserida no conceito de **família de baixa renda (CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$156,69** (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme anexo, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC** e **jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

¹ <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





(STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017).

De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo." (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaquei).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000**, **Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000** e **Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000**, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Desta forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelência a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais**, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Princesa Isabel/PB, 20 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115190786600000029628419>
Número do documento: 20052115190786600000029628419

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 031.8.20.00316/01
			Data de emissão: 21/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Princesa Isabel	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 031.2020.600316 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: FELIPE PEREIRA DA COSTA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866500000017 566909283186 520200531033 182000316014 			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 031.8.20.00316/01
			Data de emissão: 21/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Princesa Isabel	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 031.2020.600316 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: FELIPE PEREIRA DA COSTA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 031.8.20.00316/01
			Data de emissão: 21/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Princesa Isabel	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 031.2020.600316 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: FELIPE PEREIRA DA COSTA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866500000017 566909283186 520200531033 182000316014 			Valor final: R\$ 156,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 031.2020.600316

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 21/05/2020

Comarca: Princesa Isabel

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: FELIPE PEREIRA DA COSTA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 155,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



Auxílio Emergencial

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

CPF

072.102.434-37

Nome

FELIPE PEREIRA DA COSTA

Data de nascimento

04/12/1995

Nome da mãe

SONIA MARIA DE ARAUJO DA COSTA

☐ Mãe desconhecida

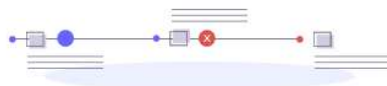


Auxílio Emergencial



As condições do Auxílio Emergencial não foram atendidas

Você está no Cadastro Único, porém não atendeu todas as condições para receber o Auxílio Emergencial



Seus dados foram analisados considerando suas informações registradas no Cadastro Único.
Se você entende que cumpre todas as condições, você pode realizar uma solicitação.





19/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6172188	06/05/2020 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050616350785800000006150928>
Número do documento: 20050616350785800000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191265900000029628424>
Número do documento: 20052115191265900000029628424

Num. 30861547 - Pág. 2

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191265900000029628424>
Número do documento: 20052115191265900000029628424

Num. 30861547 - Pág. 3



19/05/2020

Número: **0805478-64.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802081-77.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6246037	13/05/2020 11:27	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Câmara Cível

Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0805478-64.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0802081-77.2019.8.15.0211, por ele ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB proferiu a seguinte decisão(Id.):

[...] Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.
(...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.

(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191404900000029628777>
Número do documento: 20052115191404900000029628777

Num. 30861850 - Pág. 2

ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, §2º, NCP.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, não possuir recursos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Afirmou, outrossim, que a simples declaração de insuficiência já permite a concessão do benefício da gratuidade e que não tem condições de apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência.

Sustentou ainda, haver *periculum in mora* em seu favor, ante a não apreciação do pedido liminar e do risco de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária integral na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor nos autos eletrônicos principais, atraindo a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento prevista no art. 1.015, V, do CPC, considero cabível a insurgência. Igualmente presentes os demais pressupostos recursais dos arts. 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCP estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”*. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Registro, de início, que a presunção de hipossuficiência possui caráter relativo,



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131127315430000006223490>
Número do documento: 2005131127315430000006223490

Num. 6246037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191404900000029628777>
Número do documento: 20052115191404900000029628777

Num. 30861850 - Pág. 3

sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, configurando, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas e despesas processuais é consequência lógica do indeferimento da gratuidade integral da Justiça e sua não realização acarretará à autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que a determinação de pagamento das custas processuais fique suspensa até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

, em 12 de maio de 2020.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191404900000029628777>
Número do documento: 20052115191404900000029628777

Num. 30861850 - Pág. 4



19/05/2020

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5463790	21/02/2020 15:20	Acórdão	Acórdão





A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos **AGRAVANTE**: Edileusa Henrique de

Oliveira ADOVADO: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252 **AGRAVADO**: Seguradora Lider dos Consórcios S/A **PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa física – Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça – Preenchida exigência mínima – Satisfatória comprovação – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Decisão reformada – Provimento. - Não é satisfatório apenas a mera declaração da hipossuficiência, é necessário fazer prova mínima da condição de carência. - Impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

RELATÓRIO **EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA** agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Piancó que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o Nº 0800087-92.2018.815.0211, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, concedeu o pedido de justiça gratuita, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, reduzindo ao percentual de 10% (dez por cento) do valor original. Em seu arrazoado, a agravante aduziu a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça. Com essas considerações, afirmou que a legislação garante a gratuidade, sendo suficiente a afirmação da parte que não está em condições de pagar as despesas processuais, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal. No mérito, requer o deferimento integral da justiça gratuita. Deferimento do pedido de antecipação de tutela, Id.4815659. Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer (Id.5016092), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. É necessário relato processual.

VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*; O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra [1] a autotutela [2], assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação. Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais. Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça. Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça. Os notáveis NELSON e ROSA NERY [3] verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se: *“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”*. (Sem grifos no original) A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção adequada a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais. Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc. A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211520066840000005447331>
Número do documento: 2002211520066840000005447331

Num. 5463790 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191592700000029628778>
Número do documento: 20052115191592700000029628778

Num. 30861851 - Pág. 2

forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se: (...) *Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida. Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflituos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional*[4]. Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se: *Art. 5º Omissis(..).LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)* Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuísem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se: *Art. 98 do CPC/2015: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis: Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (NovoCPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua: Art. 99 - (...)§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159) No caso em apreço, compulsando detidamente os autos evidencia-se que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de comprovação da efetiva hipossuficiência financeira pela agravante. Isso porque, verifica-se que a parte autora, ora agravante é agricultora, não auferindo renda fixa, vivendo da agricultura de subsistência. Dessa forma, em que pese à decisão proferida pelo juízo a quo, entendo que resta demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Além do mais, impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício. Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Por todas essas razões, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha RamosRelator [1] Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil). [2] Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP). [3] In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21. [4] MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211520066840000005447331>
Número do documento: 2002211520066840000005447331

Num. 5463790 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/05/2020 15:19:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115191592700000029628778>
Número do documento: 20052115191592700000029628778

Num. 30861851 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800397-74.2020.8.15.0311

DESPACHO

Vistos, etc.

É caso de deferimento da gratuidade de justiça, pois restam presentes os requisitos inerentes ao art. 98 e seguintes do CPC.

Em que pese a matéria discutida nos presentes autos admitir a autocomposição, verifica-se que a parte promovida, em demandas dessa natureza, só propõe eventual acordo após a realização de perícia judicial, de modo que se afigura desnecessária, desaconselhável e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação de audiência inicial de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, por sua vez, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar de eventual audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a ratio conciliadora da novel codificação (art. 3, §3, c/c art. 159, V, do NCPC).

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344)

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo
Juiz(a) de Direito

